

PROCESSO TC Nº 07467/10

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Queimadas

Responsável: SAULO LEAL ERNESTO DE MELO E ELINETE ERNESTO DE MELO E

SILVA

Assunto: Cumprimento de Decisão **Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS. Verificação de Cumprimento de Decisão. OBRAS. EXTINÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao espólio do exgestor, relativo ao excesso de despesas com obra.

ACÓRDÃO AC2-TC-03435/2016

RELATÓRIO

Trata-se da verificação do cumprimento da decisão proferida no Acórdão APL-TC-981/2009, decorrente de Decisão de Plenário, exarado nos autos do processo TC 3312/2008, objetivando a análise das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Queimadas no exercício de 2007.

A Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) exarou o Relatório de folhas 211/214, concluindo nos seguinte termos:

- 1. Excesso de pagamento de R\$ 378.730,25 (trezentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), na obra de Recuperação de Estradas Vicinais, já lançado no relatório DECOP/DICOP nº 245/09, encartado ao processo 7198/09;
- 2. Excesso de pagamento de R\$ 98.515,91 (noventa e oito mil, quinhentos e quinze reais e noventa e um centavos) na obra de Construção de 03 (três) salas de aula na escola Tertuliano Maciel, sendo R\$ 25.695,91 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos)

1



PROCESSO TC Nº 07467/10

referentes ao exercício 2006 e R\$ 72.820,00 (setenta e dois mil, oitocentos e vinte reais) do exercício de 2007. Esta avaliação já foi realizada no relatório DECOP/DICOP nº 245/09, encartado ao processo 7198/09 e

3. Pagamento acima da avaliação da auditoria na obra de construção de Posto de Saúde, da ordem de R\$ 68.635,09 (sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e nove centavos). O contrato referente a esta obra não sofreu aditivo, ausente, pois, suporte legal aos pagamentos acima do valor inicial.

Frise-se que em relação aos excessos de pagamento nos valores de R\$ 378.730,25 e R\$ 98.515,91, conforme registrou a Auditoria, já foram imputados por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão – AC2 – TC – Nº 01049/2011, nos autos do Processo TC nº 07198/09.

No mais, a Auditoria emitiu novo relatório para prestar esclarecimentos complementares, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, concluindo que os recursos destinados ao pagamento das obras são próprios do município.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Conforme consta no relatório da Auditoria nº 185/2012, o excesso de pagamento no valor de R\$ 378.730,25, referente à recuperação de Estradas Vicinais e de R\$ 98.515,91 na obra de Construção de 03 (três) salas de aula, foram apreciados nos autos do Processo TC – Nº 7198/09, cuja decisão já foi proferida por esta Corte com imputação de débito ao responsável.

Assim, restou apenas a irregularidade relativa ao pagamento acima da avaliação, na obra de construção de Posto de Saúde, no montante de R\$ 68.635,09 (sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e nove centavos), tendo em



PROCESSO TC Nº 07467/10

vista que o contrato referente à obra não sofreu aditivo, estando ausente, portanto, a base legal para pagamentos acima do valor inicial contratado.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou sobre essa irregularidade nos seguintes termos:

[...] a irregularidade relativa ao pagamento além do contratado ensejaria multa, entretanto, por se tratar de sanção personalíssima, não pode ser aplicada a terceiros. Já o excesso constatado na obra de construção do Posto de Saúde, na monta de R\$ 68.635,09, deve ser imputado ao espólio do ex-gestor.

Sendo assim, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito e voto no sentido de que este Tribunal decida:

- a) EXTINGUIR a punibilidade ao ex-gestor, Senhor Saulo Leal Ernesto de Melo, já falecido, pela irregularidade relativa ao pagamento, além do contratado (sem base contratual), a qual ensejaria multa, conquanto, por se tratar de sanção personalíssima, não pode ser aplicada a terceiros e
- b) IMPUTAR, ao espólio do ex-gestor, na pessoa da Sra. Elinete Ernesto de Melo e Silva, o débito na monta de R\$ 68.635,09 (sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e nove centavos), relativo ao excesso constatado na obra de construção do Posto de Saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de execução judicial.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Relator



PROCESSO TC Nº 07467/10 DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 07467/10**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) EXTINGUIR a punbilidade ao ex-gestor, Senhor Saulo Leal Ernesto de Melo, já falecido, pela irregularidade relativa ao pagamento, além do contratado, a qual ensejaria multa, conquanto, por se tratar de sanção personalíssima, não pode ser aplicada a terceiros e
- b) IMPUTAR, ao espólio do ex-gestor, na pessoa da Sra. Elinete Ernesto de Melo e Silva, o débito na monta de R\$ 68.635,09 (sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e nove centavos), relativo ao excesso constatado na obra de construção do Posto de Saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de execução judicial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara. Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 12:10



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 11:40



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO